



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000158-51.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FELIPE AUGUSTO DECORDI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recurso às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000158-51.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Felipe Augusto Decordi

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.643

Agravo em Execução – Indeferimento do livramento condicional – Recurso objetivando a concessão do benefício afastado – Inadmissibilidade - Necessidade prévia de vivenciar o regime intermediário não constitui óbice à concessão do benefício – Ausência de faltas disciplinares – Todavia, histórico execucional desfavorável, com registro de cometimento de falta disciplinar de natureza grave, a recomendar detida atenção acerca do mérito para a obtenção do benefício – Inteligência do artigo 83, inciso III, alínea “a” do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019) – Exame criminológico negativo - Decisão de primeira instância, quanto à solução, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena. Recurso desprovido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Felipe Augusto Decordi**, nos autos do processo de Execução Penal nº 7000179-84.2021.8.26.0224, em trâmite no Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que indeferiu o livramento condicional ao reeducando (fls. 31/33).

Irresignado, recorre. Alegando estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, pugna pela concessão do

benefício.

Processado e contra-arrazoado o recurso em que o agravado postula o não provimento, o MM. Juiz de Direito manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo não provimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

De proêmio, cabe registrar que o agravante, indivíduo reincidente, cumpre pena de 18 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, crimes de tráfico de entorpecentes e roubos simples e majorados, estando o respectivo término previsto para o dia 11.04.2029 (fls. 07/11).

Não se discutiu, na espécie, o requisito objetivo, uma vez que a decisão do eminente Juiz *a quo* indeferiu o pedido de livramento condicional pela ausência de requisito subjetivo, vale dizer, por conta da necessidade prévia de vivenciar o regime intermediário e da vedação da progressão por salto (fls. 31/33).

Impende registrar que não há previsão legal expressa no sentido de ser imprescindível ao agravante vivenciar o regime intermediário, antes de eventual concessão de livramento

condicional. E, se o legislador não impôs tal condição para a outorga do benefício perseguido, não é dado ao juiz fazê-lo. E, se o juiz assim o faz, está a vulnerar os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

De igual modo, não há se falar em eventual progressão por salto, uma vez que a proibição estabelecida na Lei de Execução Penal refere-se ao instituto da progressão de regime; não ao livramento condicional.

Nesse sentido, tem decidido esta Augusta Corte de Justiça paulista:

"Em que pese o entendimento do digno Magistrado, observo que o indeferimento do benefício por estar o sentenciado cumprindo pena em regime fechado e por ser a progressão por saltos vedada pela Lei de Execuções Penais, não deve ser mantido, uma vez que o artigo 112 da mencionada Lei trata de progressão de regimes e não do livramento condicional. Com efeito, o sentenciado que se encontra no regime fechado, antes de obter o aberto, deve alcançar o cumprimento da pena em regime semiaberto. O livramento condicional, no entanto, trata-se de instituto diverso e com requisitos próprios, previstos no artigo 83 do código penal, de modo que a exigência no sentido de que o sentenciado, antes de obter tal benefício, deve passar pelo regime semiaberto, não

*encontra respaldo legal, devendo ser afastada”.*¹

De outra banda, verifica-se que o requisito subjetivo para a concessão da benesse buscada não se encontra realmente preenchido, pois o agravante durante toda a execução da pena registra um quadro comportamental merecedor de maior atenção e detida análise, haja vista ter anotações de falta disciplinar de natureza grave consistente em ato de posse de substância entorpecente, a denotar ser portador de personalidade aparentemente distorcida (fls.20/25).

Logo, não satisfaz um dos requisitos para a concessão do benefício, como preconizado pelo artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019), *in verbis*:

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

.....

III – comprovado:

bom comportamento durante a execução da pena. (g.n.)

A propósito, orientação pacificada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça em sede da sistemática de recursos

1 - Agravo em Execução nº 0043391-25.2011.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Rachid Vaz de Almeida, j. 16.06.2011, v.u.

repetitivos (Tema 1.161):

"PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido."²

De mais a mais, cabe atentar para o exame criminológico ao qual foi submetido o agravante, máxime em se considerando o relatório psicológico ter destacado pontos majoritariamente desfavoráveis à concessão do benefício, no sentido de que o reeducando "*(...)tece reflexão crítica superficial, com prejudicado sentidos de responsabilidade pessoal. Sugere resistência no aprendizado com a experiência prisional. Infere-se que a dependência química é gatilho motivador de suas condutas delitivas e não se observa mobilização à abstinência da mesma. Parece precoce uma progressão diante da resistência em rever sua conduta e aprender coma terapêutica penal*(fls. 14/18) ."

Desse modo, o argumento referente à ausência de requisito subjetivo se mostra legítimo, na espécie, na medida em que se considerem a falta disciplinar de natureza grave, o exame criminológico desfavorável e a ausência de elementos indicativos de senso de responsabilidade, a colocar séria dúvida acerca da assimilação da terapêutica penal.

² REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.

E, em existindo eventual dúvida sobre tal circunstância, deve esta ser resolvida em favor da sociedade, a qual não está obrigada a conviver novamente ou precocemente com quem não demonstre segurança absoluta quanto à sua adaptação, máxime em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, vigente em sede de execução criminal.

Destarte, em sendo esse o quadro protagonizado pelo agravante, forçoso concluir que a solução apresentada na r. decisão hostilizada afigura-se de todo razoável e perfeitamente compatível com o princípio da individualização da pena, pelo que exsurge imperioso o desprovimento do recurso.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recurso às Cortes Superiores. Comunique-se incontinenti.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator